



Acórdão 00374/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 02323/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ALBERTO MELLO SILVA, ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR

Procurador: ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR (CPF: 093.094.197-76)

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARATAÍZES - REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos senhores Alberto Mello Silva e Eraldo Duarte Silva Junior.

Em análise à Prestação de Contas, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade desta Corte de Contas, apontou como indicativo de irregularidade o item 3.5.2.2 pelo Relatório Técnico nº 00194/2020-1, nesse sentido opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos, bem como sugeriu que fosse recomendado ao referido fundo, na pessoa de seu atual gestor, que tome providências administrativas junto ao setor de contabilidade com fito de realizar a parametrização de seu sistema contábil, garantindo, assim, que dados contábeis encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a

sofrer alterações ou modificações posteriores, de forma a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Assim sendo, o gestor foi citado para se manifestar.

Apresentada a defesa, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 00394/2021-3, que analisou a defesa apresentada e ofertou a seguinte proposta de encaminhamento:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Marataízes**, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **ALBERTO MELLO SILVA e ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, Srs. **ALBERTO MELLO SILVA e ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Marataízes**.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR** ao **Fundo Municipal de Saúde de Marataízes**, com base no Relatório Técnico nº 194/2020 na figura de seu atual gestor:

a) que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 00976/2021-1 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva, pugnando pelo julgamento regular das contas e pela expedição da recomendação conforme abordado no Relatório Técnico nº 00194/2020-1.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 14 de maio de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013². Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³.

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

2.1. DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE

A Equipe Técnica no **RT nº 00194/2020-1**, mais especificamente no item 3.5.2.2 (Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos), apontou haver indicativo de irregularidade em razão dos valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício de 2019 representaram 86,44% dos valores devidos, conforme a tabela que segue, o que foi considerado passível de justificativa.

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	3.478.252,90	3.478.252,90	3.047.913,43	3.526.162,21		86,44

Tendo em vista tais fatos, opinou pela citação do gestor para apresentar seus esclarecimentos, o que foi realizado. Apresentada a defesa, o Setor Técnico procedeu a análise em sede de Instrução Técnica Conclusiva, pela qual concluiu que a irregularidade constatada pode ser explicada pelo recolhimento da folha de dezembro de 2019 (R\$ 430.339,47) ter ocorrido no mês de janeiro de 2020 (vencimento normal), assim sendo, considerando essa situação, o percentual ficou em 98,64%, conforme tabela que segue, o que, segundo o setor técnico, está dentro da margem aceitável por esta Corte de Contas, dessa maneira sugeriu o afastamento da irregularidade.

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00 (ajustada)

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	3.478.252,90	3.478.252,90	3.478.252,90	3.526.162,21		98,64

Assim sendo, o Setor Técnico desta Corte de Contas apresentou sua proposta de encaminhamento, opinando no sentido do julgamento regular das contas dos responsáveis. Além disso, sugeriu que seja recomendado ao referido fundo, na figura de seu atual gestor, que tome as providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de maneira a resguardar que dados contábeis encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos abertos, em conformidade com a boa prática contábil e definições estabelecidas nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Considerando que a inconsistência apontada foi saneada, entendo por afastar a irregularidade, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-374/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos **Srs. Alberto Mello Silva e Eraldo Duarte Silva Junior**, nos termos do inciso I,

do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, ao Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, para que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público..

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões